



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISBURGO

Rua São José, 977 – Centro – CEP: 35780-000 – TELEFAX: 3715-1387
Home: www.cordisburgo.mg.gov.br - e-mail: contabilidade@cordisburgo.mg.gov.br

LEI Nº. 1.743, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DAS POPULAÇÕES DE CÃES E GATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDISBURGO, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cordisburgo aprova e ele, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais do controle populacional de cães e gatos no Município de Cordisburgo, visando o efetivo controle da natalidade, guarda responsável, prevenção e controle de zoonoses, consideradas medidas ambientais, urbanísticas e de saúde pública.

Art. 2º A proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos no Município de Cordisburgo serão realizados em conformidade com o disposto nesta Lei, com vistas à garantia do bem-estar animal e à prevenção de zoonoses.

Art. 3º Fica vedado, no âmbito do Município de Cordisburgo, o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional.

Art. 4º São consideradas ações de prevenção:

- I – a identificação e o controle populacional de cães e gatos;
- II – a conscientização da sociedade acerca da guarda responsável dos animais e benefícios da adoção;
- III – prevenir e reduzir a morbidade, a mortalidade e o sofrimento causados pelas zoonoses, através do cuidado com a saúde do animal que convive com o ser humano;
- IV – cobertura vacinal antirrábica em conformidade com as políticas e diretrizes do Ministério da Saúde.

Art. 5º Compete ao município, com o apoio do Estado:

I – implementar ações que promovam:

- a) a conscientização da sociedade sobre a importância da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos;
- b) a proteção, a prevenção e a punição de maus-tratos e de abandono de cães e gatos;
- II – disponibilizar processo de identificação de cães e gatos por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo capaz de identificá-los, relacioná-los com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre a sua saúde.

§ 1º As ações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser realizadas por meio de parceria com entidades públicas e/ou privadas.

§ 2º As informações de que trata o inciso II do *caput* deste artigo ficam condicionadas à disponibilização de sistema de banco de dados padronizado e acessível pelo Estado de Minas Gerais nos termos do § 2º do art. 3º da Lei Estadual nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISBURGO

Rua São José, 977 – Centro – CEP: 35780-000 – TELEFAX: 3715-1387
Home: www.cordisburgo.mg.gov.br - e-mail: contabilidade@cordisburgo.mg.gov.br

§ 4º Somente serão encaminhados à castração sem custo, animais de ruas ou de famílias cadastradas no CAD'ÚNICO no município.

CAPÍTULO II DO CONTROLE REPRODUTIVO DA POPULAÇÃO DE CÃES E GATOS ATRAVÉS DA ESTERILIZAÇÃO

Art. 6º. São objetivos das ações de controle reprodutivo da população de cães e gatos através da esterilização:

- I – prevenir zoonoses;
- II – prevenir gastos do Poder Público no tratamento de cidadãos contaminados pelas zoonoses;
- III – prevenir e reduzir as causas de sofrimento do animal, evitando atropelamentos, fome, sede, maus tratos, reprodução indesejada e abandono nas ruas;
- IV – prevenir problemas ambientais, urbanísticos e de saúde pública.

Art. 7º. A esterilização será realizada em ambiente adequado, fixo ou móvel, de forma planejada, cujo objetivo é o controle populacional de cães e gatos do Município.

§1º A esterilização cirúrgica deverá ser feita por médico veterinário capacitado, devidamente habilitado e registrado no seu respectivo Conselho de Classe.

§2º Terão prioridade na realização da esterilização os animais em situação de rua e os animais de municípios em vulnerabilidade social.

Art. 8º. No procedimento de esterilização de cães e gatos, serão utilizados meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus-tratos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Quando da realização da esterilização, compete ao profissional responsável pelo procedimento incluir tal informação no cadastro eletrônico do animal.

Art. 9º. O Município através da Secretaria de Saúde em parceria com entidades públicas e/ou privadas promoverá campanhas educativas que utilizarão meios de comunicação adequados e disponíveis, que propiciem a assimilação pelo público da necessidade e vantagens de noções de ética, cuidados básicos com os animais e guarda responsável de cães e gatos, que abordem:

- I – a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos;
- II – a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;
- III – a importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;
- IV – os benefícios da adoção de cães e gatos;
- V – o caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 10. Os proprietários interessados na castração de seus cães e gatos, terão observadas também as condições de saúde e os cuidados destinados ao animal, sendo que a decisão final de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISBURGO

Rua São José, 977 – Centro – CEP: 35780-000 – TELEFAX: 3715-1387
Home: www.cordisburgo.mg.gov.br - e-mail: contabilidade@cordisburgo.mg.gov.br

Parágrafo Único. Os atendimentos previstos no caput compreendem a triagem e a identificação através de microchip, tatuagem ou outro meio adequado de identificação, e, conforme o caso, a castração de animais.

Art. 11. Os proprietários de animais a serem castrados devem firmar termo de compromisso, antes da cirurgia, do qual deverá constar:

I - autorização para cirurgia;

II - especificação dos cuidados necessários a serem adotados após o processo cirúrgico;

III - declaração de responsabilidade quanto a recuperação do animal no pós-operatório, ministrando os medicamentos necessários e comunicando o veterinário responsável em caso de complicações.

IV - obrigatoriedade de zelar pelo animal dentro dos critérios de posse responsável, não o deixando solto, ou o abandonando por quaisquer motivos;

V – orientação aos proprietários de animais, quanto aos cuidados com higiene, vacinação e principalmente com a segurança, a fim de evitar possíveis ataques a pessoas, em especial, crianças.

Parágrafo único. O termo de compromisso deverá ser firmado em quatro vias, ficando a primeira com o proprietário do animal, a segunda com o veterinário, a terceira com a entidade responsável pelo encaminhamento ou clínica contratada pelo Município e a quarta com a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 12. Os proprietários que não cumprirem com as determinações constantes no termo de compromisso serão obrigados a pagar ao Município, a título de multa, o valor de um salário mínimo vigente.

Parágrafo único. Além do pagamento da multa prevista no “caput” deste artigo, os infratores poderão ser responsabilizados na esfera cível e criminal.

Art. 13. A fiscalização sobre os cuidados que os proprietários deverão destinar aos seus animais castrados será feita pela entidade conveniada ou parceira e/ou por técnicos da Prefeitura Municipal de Cordisburgo.

Art. 14. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e/ou parcerias com associações, instituições de ensino e entidades públicas e/ou privadas que realizem atendimentos veterinários e/ou contratação de clínicas veterinárias para otimizar a execução da esterilização, bem como auxiliar o veterinário do Município, visando promover o controle da população animal e a prevenção de zoonoses no Município, em consonância com as Leis Federais nº 13.426, de 30 de março de 2017 e Lei 8666, de 21 de Junho de 1993.

CAPÍTULO III DA IDENTIFICAÇÃO DOS CÃES E GATOS

Art. 15. A Administração Pública de Cordisburgo deverá promover a identificação dos animais contemplados com esterilização, conforme descrito no art. 5º desta Lei.

Art. 16. Caso haja mudança quanto ao tutor do animal, o novo responsável deverá proceder à atualização dos dados cadastrais.

Art. 17. Em caso de óbito do animal identificado cabe ao responsável, ou na sua ausência o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISBURGO

Rua São José, 977 – Centro – CEP: 35780-000 – TELEFAX: 3715-1387
Home: www.cordisburgo.mg.gov.br - e-mail: contabilidade@cordisburgo.mg.gov.br

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DOS MUNICÍPIES

Art. 18. O responsável pelo animal deverá zelar pela guarda e identificação, cuidando da saúde e bem-estar, considerando as necessidades físicas, biológicas, ambientais, vacinais, de vermifugação e de cuidados veterinários.

Art. 19. Fica proibido praticar atos de abusos, maus tratos, ferir ou mutilar animais ou abandoná-los doentes, feridos, bem como deixar de providenciar assistência veterinária, conforme legislações federais e estaduais vigentes.

CAPÍTULO V DOS MAUS TRATOS E PENALIDADES

Art. 20. São considerados maus tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental do animal, notadamente:

- I – privar o animal das suas necessidades básicas;
- II – lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;
- III – abandonar o animal;
- IV – obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;
- V – criar, manter ou expor o animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;
- VI – utilizar animal em confronto ou luta, entre animais de mesma espécie ou de espécies diferentes;
- VII – provocar envenenamento em animal que resulte ou não em mortes;
- VIII – deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;
- IX – abusar sexualmente de animal;
- X – promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;
- XI – outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

Art. 21. A ação ou omissão que implique maus tratos contra animais sujeitará o infrator às sanções:

§1º Na aplicação de multa simples em razão de determinada ação ou omissão que implique maus tratos contra animal, serão observados os seguintes limites:

- I – meio salário mínimo vigente em caso de maus tratos que não acarretam lesão e óbito ao animal;
- II – um salário mínimo vigente em caso de maus tratos que acarretem lesão animal;
- III – dois salários mínimos vigentes em caso de maus tratos que acarretem óbito do animal.

§2º Caso determinada ação ou omissão implique maus tratos contra mais de um animal, a multa simples pela infração poderá ter seu valor majorado em até 1/6 (um sexto).

§3º As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus tratos de que trata essa Lei serão de responsabilidade do infrator, na forma do Código Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISBURGO

Rua São José, 977 – Centro – CEP: 35780-000 – TELEFAX: 3715-1387
Home: www.cordisburgo.mg.gov.br - e-mail: contabilidade@cordisburgo.mg.gov.br

CAPÍTULO VI DA COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 22. A comercialização de animais domésticos e sua criação para fins de reprodução dependem de alvará expedido pelo poder público municipal.

Art. 23. Pessoas físicas ou jurídicas que comercializam cães e gatos:

- I – providenciarão a identificação do animal antes da venda;
- II – atestarão a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;
- III – comercializarão somente animais devidamente imunizados e desverminados, considerando-se o protocolo específico para a espécie comercializada;
- IV – disponibilizarão a carteira de imunização emitida por médico-veterinário, na forma da legislação pertinente;
- V – fornecerão ao adquirente do animal orientação quanto aos princípios da tutela responsável e cuidados com o animal, visando a atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

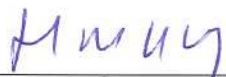
Art. 24. A Prefeitura do Município de Cordisburgo estabelecerá preços públicos para:

- I - identificação por meio de chip eletrônico, tatuagem ou por outro meio adequado de identificação;
- II- fornecimento de documento do animal para o proprietário;
- III - fornecimento de segunda via do certificado de registro ou da plaqueta de identificação;
- IV – Utilização de insumos e medicamentos necessários a castração.

Art. 25. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordisburgo, aos 29 de Outubro de 2019.



PE. JOSÉ MAURÍCIO GOMES
PREFEITO MUNICIPAL